

VIOLAÇÃO DE DEVERES DEONTOLÓGICOS

Acórdão do Conselho Superior de 28 de Abril de 2000

Não tem aplicação a amnistia decretada pela al. l) do artigo 1.º da Lei n.º 15/94, por não se ter verificado a condição, prescrita no artigo 2.º do mesmo diploma, da prévia reparação ao lesado. A mesma conclusão se impõe face à amnistia decretada pela Lei n.º 29/99.

Os factos ocorridos entre dois Advogados, fora da esfera do relacionamento profissional, mas meramente numa relação de senhorio e inquilino, extravasa no entanto este âmbito e integra o da relação profissional, pela intensidade da actuação, pelos meios empregues e pela reiteração da conduta em que consiste a falta de urbanidade de actuação.

A nulidade processual resultante de a decisão condenatória estar subscrita por apenas treze dos vinte e um membros do Conselho Distrital sana-se, não sendo arguida no prazo de oito dias a contar de qualquer intervenção ou notificação posterior da parte com legitimidade para a arguição.

Interrompida a prescrição com a notificação da acusação, começa a partir de então a contar-se novo prazo prescricional. No entanto, para a contagem do prazo máximo de prescrição a que alude o n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal há que atender à data em que o processo foi convertido em disciplinar. A Ordem dos Advogados não tem de aguardar pela decisão a ser proferida pelos tribunais em litígio entre dois Advogados para apurar do efeito que a conduta de um deles possa ter produzido na dignidade e no prestígio profissional do outro, cabendo-lhe apenas aplicar o direito constante da legislação que a rege. A acção directa não é lícita quando sacrifique interesse superior aos que o agente visa assegurar.

No âmbito do Processo 543/D/93, aprecia-se aqui o recurso interposto pelo Sr. Dr...., participado em 25/01/91 pelo Sr. Dr.

Da decisão do Conselho Distrital de Lisboa de 02/02/98, resultaram provados os seguintes factos imputados ao Sr. Advogado participado:

- Na qualidade de sublocatário do imóvel correspondente ao ..., n.º ... da Avenida ... , em Lisboa, onde tem o seu escritório, o sr. Advogado participante tinha direito ao uso das partes comuns do dito piso, tais como sala de espera, secretaria, wc, varanda, corredores e hall.
- Desde que o arguido assumiu a posição de arrendatário do mesmo piso em 14/03/89, tentou impedir que o sr. Advogado participante utilizasse todas as partes comuns a que tinha direito.
- O sr. Advogado arguido, por si só e através de outrem a seu mando, praticou os seguintes factos:
 - Em 05/06/89 dividiu com um tabique a secretaria, impedindo dessa forma que as empregadas do sr. Advogado participante e ele próprio, tivessem acesso à varanda e à luz natural.
 - Esta situação só terminou com a decisão judicial proferida na sequência de uma providência cautelar de restituição de posse instaurada pelo lesado.
 - Em 25/07/90, o sr. Advogado arguido, sem aviso prévio, mudou as fechaduras das duas portas de acesso do piso do exterior — porta principal e de serviço — e ainda a da caixa do correio, distribuindo apenas as chaves da porta principal e do receptáculo do correio;
 - Em 10/08/90 trocou a fechadura da porta principal com a de serviço e não distribuiu novos exemplares das chaves pelo que o sr. advogado participante, seus empregados e clientes, só tinham acesso ao escritório pela porta de serviço;
 - Em Agosto ou Setembro de 1990 o sr. advogado participado efectuou a troca das fechaduras das referidas portas, permitindo a utilização da porta principal, mas

- mudou a fechadura do receptáculo do correio, sito no hall do r/c do imóvel, ficando com acesso à correspondência em primeira mão;
- No dia 01/09/90 o sr. advogado arguido mandou separar com taipais de madeira e placas de aço a secretaria do resto do escritório, deixando, por esse motivo, o sr. Advogado participante e as suas secretárias de ter acesso ao local;
- Em consequência, o sr. advogado participante viu-se forçado a ter as suas empregadas a trabalhar no seu gabinete, vendo-se também privado do acesso às partes principais dos seus aparelhos de telefone;
- Apenas em Janeiro de 1991 o Sr. Advogado participante conseguiu ter todos os acessos à secretaria livres, bem como ao receptáculo do correio, por ter substituído as fechaduras;
- Em datas não determinadas do mês de Outubro de 1990, o Sr. Advogado arguido procedeu ao corte de energia eléctrica no gabinete do Sr. Advogado participante por três ocasiões, retirando peças do quadro de alimentação;
- Após o participante ter restabelecido o corte de energia eléctrica, o Sr. advogado arguido colocou numa das tomadas de electricidade um fio de cobre, passando cada uma das pontas descamadas do fio em cada um dos orifícios das tomadas de forma a privar de novo o Sr advogado participante de energia eléctrica;
- Em 10/01/91 o Sr. Advogado arguido encerrou de novo a área da secretaria colocando, para o efeito, chapas de aço nas portas e nos postigos da recepção e as secretárias das empregadas nos corredores, tendo danificado a mesa da máquina de escrever do Sr. Advogado participante, já que fora o local escolhido para amassar o cimento em que foram realizadas as obras;
- Verificou-se ainda que os fios das caixas das campanhas dos telefones do Sr. Advogado participante se encontravam cortados antes da entrada da respectiva caixa, tendo os seus aparelhos com os n.^{os} ... e ... sido

retirados, tendo sido necessário solicitar novos aparelhos aos TLP, situação que causou graves prejuízos ao participante por ter ficado sem contactos telefónicos.

Apurou-se ainda que o Sr. Advogado participado foi condenado, em processo-crime pela prática dos mesmos factos que constam da acusação deste processo disciplinar, como autor material de um crime de dano na forma continuada, p. e p. pelo artigo 308.º do Código Penal, na pena de um ano de prisão e no pagamento de uma indemnização ao Sr. Advogado participante no valor de Esc. 2. 170.000\$00, acrescida dos juros legais vencidos desde a data do trânsito legal até integral pagamento. A pena de prisão foi perdoada nos termos do art. 14.º, n.º 1 al. b) da Lei n.º 23/91 de 04/07.

Esta decisão, confirmada por acórdão do STJ de 5/3/97, transitou em julgado em 19 de Março de 1997.

Com base na factualidade descrita, foi o Sr. Dr. ..., titular da cédula profissional n.º ... condenado na pena disciplinar de três anos de suspensão, nos termos do disposto nos artigos 91.º, 92.º e 103.º do EOA, pela violação do estatuído nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, 86.º, n.º 1 e 89.º do mesmo diploma, por douda decisão do Conselho Distrital de Lisboa de 02/02/1998.

Interpôs o participado recurso para este Conselho em 16 de Março de 1998, recurso ao qual é atribuído, nos termos dos artigos 129.º, 130.º e 131.º do E.O.A., efeito suspensivo.

Questão prévia ao conhecimento das alegações do recorrente, é a de averiguar se a infracção disciplinar em apreciação se encontra abrangida pela amnistia decretada pela Lei n.º 15/94, de 11 de Maio. Apesar de a totalidade da pena já ter sido declarada perdoada, aquando da condenação, conforme o estatuído no artigo 140, n.º 1 alínea b) da Lei 23/91 de 4 de Julho, o Dr. ... foi condenado pelo crime previsto e punido, na altura da condenação, pelo artigo 308.º do Código Penal. A condenação é assim subsumível na alínea l) do n.º 1 da Lei 15/94. Porém, do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma resulta que a amnistia é decretada sob condição suspensiva da prévia reparação ao lesado. Esta reparação deve, nos termos da lei, ser satisfeita o mais tardar 90 dias depois da notificação para julgamento. Ora no caso em apreço tal não

aconteceu. O prejuízo dos lesados não foi satisfeito no prazo legalmente previsto. Não há lugar à aplicação da amnistia.

A Lei 15/94 amnistia igualmente as infracções disciplinares cometidas por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional. Ressalva, porém, as situações em que os factos imputados integrem ilícito criminal.

Ora os factos que baseiam este processo disciplinar são justamente os mesmos pelo qual o participado foi, em sede própria, condenado a uma pena de prisão de um ano.

O Sr. Dr. ... beneficiou de um perdão de pena, e não de uma amnistia. Se é certo que a amnistia é de natureza objectiva e abstracta que constitui uma abolição da incriminação, o perdão é tão só uma abolição da execução da pena, diferindo da amnistia na medida em que pressupõe a culpabilidade. Mantém-se assim o ilícito criminal, com a conseqüente sujeição à sanção disciplinar imposta.

A Lei 29/99, de 12 de Maio veio decretar nova amnistia, que prevê igualmente o crime pelo qual o Sr. Advogado participado foi condenado, bem como a sanção aplicada no processo em que vem agora recorrer. Novamente procedem as mesmas razões que o excluem do âmbito da Lei 15/94, previstas agora na alínea c) do artigo 7.º da Lei 29/99, pelo que não se justifica novo alongamento sobre a matéria, remetendo-se para o que acima foi decidido.

O Sr. Dr. ... alega a procedência de duas excepções distintas.

— Nulidade

Esta excepção procederia por dois motivos distintos.

O primeiro será o facto de se debruçar sobre factos ocorridos fora da esfera do relacionamento profissional com o seu colega participante, mas meramente numa relação de senhorio e inquilino.

Esta afirmação justificaria todos os actos praticados pelo Sr. Advogado participado, isentando-o de qualquer responsabilidade disciplinar, sujeitando-o, como esteve, à jurisdição civil e penal.

No entanto esta situação não obsta a que os mesmos factos sejam apreciados em sede disciplinar. Trata-se de averiguar se a conduta em análise se repercutiu na relação profissional que se

estabeleceu entre dois Advogados, atendendo ao facto de que partilhavam o mesmo escritório. Neste ponto, refira-se que a intensidade da actuação, os meios empregues, e a reiteração da conduta permitem concluir que a falta de urbanidade da actuação do Sr. advogado participado descrita no processo em análise extravasa o âmbito do relacionamento entre senhorio e inquilino e integra o da relação profissional, e conseqüentemente a previsão dos artigos 76.º, n.º 3, 86.º, n.º 1, alínea a) e 89.º. No entanto, o artigo 46.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados tipifica as nulidades de que pode padecer o processo disciplinar. O facto alegado não se inclui neste artigo.

Quanto ao segundo aspecto, afirma o Sr. advogado participado que a decisão condenatória será nula na medida em que dos vinte e um membros do Conselho Distrital de Lisboa, apenas treze a subscrevem.

Esta nulidade, no entanto, e conforme a previsão do artigo 46.º, n.º 3 do Regulamento Disciplinar é sanável, bastando, para se considerar sanada, que não seja arguida no prazo de oito dias a contar de qualquer intervenção ou notificação posterior nos autos da parte com legitimidade para a sua arguição. Ora o Sr. Advogado participado foi notificado em 26/02/98 da decisão aqui recorrida, não se tendo pronunciado no prazo previsto acerca da nulidade agora invocada. Nestes termos, a excepção invocada não procede.

— Prescrição

O recorrente alega que o processo disciplinar em curso prescreveu.

Nas suas alegações de recurso, art. 38.º, afirma que “o procedimento disciplinar contra o recorrente prescreveu 3 ou cinco anos após 10/01/91”.

A data apontada para o início da contagem do prazo de prescrição deve-se ao facto de ter sido condenado em procedimento criminal por um crime na forma continuada, cujos últimos actos teriam sido praticados nessa data. A data da prescrição seria, assim, no limite, o decorrer do ano de 1996.

A aplicação dos prazos de prescrição do procedimento penal aos ilícitos disciplinares que constituam simultaneamente ilícito

penal decorre, como alegado, do artigo 44.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar da Ordem. Porém, tais prazos são aferidos do conjunto das disposições penais sobre a prescrição, e não, apenas da norma citada pelo recorrente. Com efeito, a prescrição pode sofrer duas vicissitudes diferentes previstas no Código Penal, designadamente a Interrupção e a Suspensão.

Do n.º 1 do artigo 121.º do Código Penal, relativo à interrupção do prazo de prescrição do procedimento criminal resulta que a prescrição se interrompe:

— Alínea b) “...com a notificação da acusação...”.

Regulando-se, nos termos acima expostos, a prescrição do procedimento disciplinar por este conjunto de normas, o prazo de prescrição do processo em análise interrompeu-se em 13 de Novembro de 1995, data em que o Sr. Dr. ... foi notificado da acusação deduzida contra si em 25 de Maio de 1994.º n.º 2 do citado artigo 121.º do C.P. impõe que depois de cada interrupção comece a correr novo prazo de prescrição. Sendo assim, o prazo começa a correr em 13 de Novembro de 1995, e não em 10/01/91 como pretende o Sr. Advogado participado.

O n.º 3 do citado artigo 121.º prevê que a prescrição do procedimento disciplinar tenha sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenha decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade. Neste processo, é por deliberação de 13 de Abril de 1993 que o processo se converte em disciplinar. Sendo o prazo de prescrição de cinco anos, seria necessário esperar sete anos e meio para a prescrição. Esse tempo ainda não decorreu. O procedimento não prescreveu.

Analisadas as excepções invocadas pelo recorrente, passa-se agora à matéria jurídica de fundo alegada pelo Sr. Dr. Alinhando, no requerimento de recurso constante de folhas 43.º e seguintes escassa matéria que não tivesse já apresentado na sua defesa perante o Conselho Distrital, tal escassa matéria resume-se, brevemente, no seguinte:

— Em primeiro lugar, foi o Estado Português quem não cumpriu para com as partes nos diversos processos em que se envolveram, julgando-os tardiamente, quer em sede civil, quer em sede penal;

- Não foi alegado nem demonstrado que o recorrente tivesse com a sua actuação agido de forma a afectar quer a dignidade quer o prestígio profissional do participante;
- As suas acções são justificadas pela Acção Directa, direito reconhecido em diversos diplomas legais;
- Procurou obstar à ocupação indevida do escritório por si arrendado por parte do participante;
- Que o utilizava como sede de um partido político;
- E furtava a electricidade que só o recorrente pagava, não tendo por este facto qualquer direito a ela;
- E considerava o recorrente um intruso no seu próprio escritório.
- Tudo isto lhe conferindo o direito de proceder às construções, entaipamentos, divisões e demais obras que foi, ao longo dos anos, efectuando.

O contexto de denegação de justiça alegado deverá sê-lo em sede própria. Com efeito, não cabe a esta Ordem, nestes autos concretos, debruçar-se sobre a morosidade da Justiça no nosso país em sede de aplicação de penas disciplinares. Incumbe-lhe tão-só a apreciação de elementos relevantes no apuramento da responsabilidade disciplinar que caiba ao participado pelos factos que neste processo envolvem simultaneamente a responsabilidade civil e penal que o participado alega não ter sido julgada em tempo.

Quanto à falta de alegação e prova de que a conduta do participado tenha contribuído para afectar quer a dignidade quer o prestígio profissional do participante, foi dado como provado na douta decisão desta Ordem de 02/02/98 que os empregados, clientes, e os próprios Advogados participantes se viram obrigados a entrar no escritório pela porta de serviço, trabalhando no interior do mesmo escritório por vezes em condições impeditivas causadas pelo participado. Além disto, o próprio recorrente admite, nas suas alegações de defesa recebidas em 15 de Dezembro de 1995, que, a seu ver, “depois de decididas as acções identificadas nos anteriores artigos 8.º, 11.º 12.º (as acções cíveis e penal) poderá ser avaliada a conduta do respondente e achado o Advogado que eventualmente faltou ao dever de urbanidade para com o colega. (...) Ou, pelo menos, qual foi o advogado que em primeira linha incumpriu o dis-

posto nos artigos 76.º e 86.º do E.O.A.”. Ora esta Ordem pode não aguardar pela decisão a ser proferida nos tribunais, cabendo-lhe neste caso apenas aplicar o Direito constante da legislação que a rege, encontrando, como afirma o participado, o Advogado que terá incumprido os deveres citados.

Quanto à justificação dos seus actos no âmbito do instituto da acção directa, como lembra o Sr. Advogado participante, nem uma providência cautelar o Advogado participado intentou. Sendo certo que esta seria, face às queixas que afirma levarem à sua reacção, a medida a adoptar antes de qualquer outra. Como aliás procedeu o participante, conseguindo com essa actuação ver-lhe reconhecido em tempo útil o seu direito de serem demolidos os tabiques que dividiam o escritório. Acresce, que a Acção Directa não é lícita quando sacrifique interesse superiores aos que o agente visa assegurar. É nosso entendimento que isto sucedeu no caso em análise.

Relativamente à ocupação do escritório por parte do participante, já foi suficientemente apreciada, e nos mais correctos termos, na douda decisão de 02/02/98. Para aí se remete aqui.

A utilização do escritório como sede de um partido político não releva, atendendo que é um argumento que o participado utilizou já, nas suas alegações de 15 de Dezembro de 1995 (artigo 7.º, alínea d)), não constituindo pois matéria nova.

À falta, ou injustificação dos outros motivos apontados, o furto de electricidade e o facto de o participante considerar o recorrente como um intruso no seu próprio escritório não deveria ter levado à reacção que este teve no caso, sendo esta manifestamente desproporcionada, tornando ilegítimas todas as obras que alega o participado ter tido direito a executar.

Concluindo, as invalidades arguidas não procedem. Não são também apresentados argumentos suficientes no recurso apresentado para uma alteração do acórdão proferido pelo Conselho Distrital de Lisboa que condenou o senhor Advogado arguido na pena disciplinar de três anos de suspensão.

Pelo exposto, julgando improcedente o recurso, mantém-se a decisão recorrida.

Os da 1.ª Secção reunidos em 28 de Abril de 2000.

O Relator: *Dr. Henrique Chaves*